AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 79/2023

OBJETO: Agravo de Instrumento nº 1015899-50.2023.4.01.0000, interposto por EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., CNPJ nº 01.543.354/0001-45, visando obter provimento judicial para que seu pedido administrativo de nº 50500.106684/2020-41 seja analisado e concluído.

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS

PROCESSO (S): 50500.106684/2020-41

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Agravo de Instrumento nº 1015899-50.2023.4.01.0000

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. **DO OBJETO**

1.1. Agravo de Instrumento nº 1015899-50.2023.4.01.0000, interposto por EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., CNPJ nº 01.543.354/0001-45, visando obter provimento judicial para que seu pedido administrativo de nº 50500.106684/2020-41 seja analisado e concluído.

1.2. Assim, foi proferida decisão judicial nos seguintes termos:

> *"Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao exame e decida acerca do aludido pleito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se a legislação de regência".*

2. **BASE LEGAL**

2.1. Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001 (alterada pela Lei nº 14.298, de 5 de janeiro de 2022);

2.2. Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015;

2.3. Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023;

2.4. Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018;

2.5. Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020;

2.6. Instrução Normativa nº 1, de 11 de agosto de 2020.

3. **DOS FATOS**

3.1. Processo endereçado a esta Diretoria por meio da Certidão de distribuição REDIR-SEGER SEI 18492309, em 20 de julho de 2023, tendo sido solicitada a sua prorrogação para análise, por meio de Despacho DFQ SEI 18287941, à SEGER, de 16 de agosto de 2023, e o tema tratado na 54ª Reunião de Diretoria Administrativa, de 21 de agosto de 2023, com a REDIR-SEGER emitindo o Despacho SEI 18412573, comunicando a aprovação do pleito desta Diretoria, na mesma data.

3.2. A DFQ formalizou diligência à SUPAS em 12 de setembro de 2023, por meio do DESPACHO DFQ SEI 18855996, para verificação da possibilidade de reenquadramento do nível de monotrip o que foi respondido pela SUPAS por meio do Despacho SUPAS SEI 18860304, e pelo Anexo Relatório Níveis de Implantação Regular 20230914, SEI 18910103, que na justificativa do recurso informa: "*Sendo assim, após análise do pleito, entendeu-se procedente o Requerimento protocolado pela empresa, por meio do qual solicita a Revisão do Nível de Implantação do Sistema MONITRIIP, para o mês de março/2023, para o Nível I.*

3.3. De posse dessas informações, o processo foi pautado para a 55ª Reunião Deliberativa Eletrônica – RDE, a ser realizado no período de 25 a 29 de setembro de 2023.

3.4. Contudo, em 21 de setembro de 2023, antes do início da 55ª RDE, o representante da empresa solicitou sustentação oral, registrados na Petição Requer Sustentação Oral SEI 19076333, protocolado nos termos do Recibo Eletrônico de Protocolo GEOPE_MERC SEI 19076338. Ante a solicitação de sustentação oral o processo foi retirado da Pauta da 55ª RDE, por meio do DESPACHO DFQ SEI 19135642.

3.5. Em 29 de setembro de 2023, ocorreu nova manifestação da empresa, solicitando audiência presencial para a apresentação de esclarecimentos referentes ao presente processo, por meio de ofício "Petição Requer Audiência Presencial SEI 19226624, e Recibo eletrônico de Protocolo DFQ 19226630.

3.6. Assim, em 04 de outubro de 2023, foi realizado novo pedido de ampliação de prazo para análise do processo, por meio do DESPACHO DFQ SEI 19314661, aprovado em RDA de 09/10/2023, comunicado a esta Diretoria pela Certidão de Julgamento REDIR-SEGER SEI 19578092.

3.7. Alertada pela Procuradoria Federal quanto ao PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00001/2023/NAP IN REG/EFIN1/PGF/AGU, constante do Processo Judicial 1027134-96.2023.4.01.3400, no SEI 19417901, esta DFQ produziu o DESPACHO DFQ SEI 19439736, destinado à PF-ANTT, abaixo transcrito, esclarecendo a trajetória evolutiva de entendimentos mantidos entre a Expresso São Luiz Ltda e esta Agência, para dar conhecimento do Juízo competente:

> *"AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES*
> *DIRETORIA FELIPE QUEIROZ*
> *DFQ*
> *DESPACHO*
> *Processo nº: 50500.106684/2020-41*
> *Destinatário: PF-ANTT*
> *Assunto: Processos SEI: 50500.106684/2020-41, 00424.069733/2023-82 e 00424.073547/2023-48*
> *Data: 10/10/2023*

1.Trata-se de requerimento da Expresso São Luiz LTDA para operação de mercados novos, cujo peticionamento inicial se deu em 16/10/2020. Posteriormente a empresa ingressou com demanda judicial pleiteando a análise do requerimento administrativo sob o argumento de demora na análise.

2.Inicialmente, é importante realizar um breve esclarecimento acerca dos acontecimentos recentes que impactaram na apreciação do pedido da empresa.

3.Em 04/03/2021 o Tribunal de Contas da União exarou Medida Cautelar, nos autos do Processo TC 033.359/2020-2, no qual se determinou, mediante Decisão Monocrática do Ministro Relator (SEI nº 16926031), confirmada parcialmente no ACÓRDÃO 559/2021 (SEI nº 16926031), que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT "se abstenha de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional até a decisão de mérito do Tribunal", restou suspensa a análise de pleitos de novos mercados e novas autorizações até ulterior decisão da Corte de Contas.

4.A Medida Cautelar da Corte de Contas foi revogada em 15/02/2023 (SEI nº 16926031), mediante Acórdão 230/2023 - Plenário, por meio do qual restituiu-se à ANTT a possibilidade de publicar atos de outorga de novos mercados e autorizações, tais quais aqueles requeridos pela Autora. Todavia, na mesma oportunidade o TCU fez constar diversas novas determinações e recomendações à ANTT, a saber:

9.3. nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres que:

9.3.1. no prazo de 45 dias, adote as providências necessárias para sanar o vício de forma da Deliberação 955/2019, em atenção aos arts. 6º e 9º da Lei 13.848/2019 e à Lei 14.298/2022;

9.3.2. para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação – com seu deferimento ou arquivamento –, observe o estabelecido no art. 47-B da Lei 10.233/2001, alterado pela Lei 14.298/2022, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma; 9.4. nos termos do art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres – devendo informar ao TCU, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas ou as justificativas para a sua não implementação – que:

9.4.1. revise a regulamentação do Monitrip, de forma que, caso haja escalonamento em níveis de implantação, considere a sua utilização para estimular o efetivo envio de dados completos por parte das transportadoras, além de prever outras finalidades para a ferramenta, não restritas ao momento de solicitação de novas linhas, com o objetivo de induzir as empresas a manterem o fluxo de informações no sistema;

9.4.2. revise os fatores para prioridade de admissão e de análise dos pedidos de autorização para linhas do TRIP, considerando inclusive o ponto de vista dos usuários, além de adequar a previsão de emissão de novas autorizações à força de trabalho disponível, com o objetivo de conferir eficiência a essa atividade; 9.4.3. adote medidas que favoreçam as atividades de cunho fiscalizatório frente à expansão do universo de empresas operadoras do TRIP, inclusive adequando os procedimentos de suspensão e cassação de autorizações à realidade do novo regime de delegação, com o objetivo de aumentar a efetividade da atuação da Agência;

9.4.4. institua metodologia para mensuração da quantidade de bilhetes de passagens emitidos com o usufruto de benefícios legais, bem como do correspondente impacto econômico financeiro às empresas operadoras e aos usuários pagantes do TRIP, dando publicidade aos números compilados, com o objetivo de possibilitar a avaliação e o aperfeiçoamento das políticas públicas existentes;

9.4.5. avalie a possibilidade de implementação de sistema eletrônico de cadastro único para concessão das gratuidades ou de outra solução para o problema da emissão de múltiplas passagens gratuitas por beneficiários legais, quando há a intenção de realizar apenas uma viagem, de forma a evitar prejuízo a outros potenciais usuários;

9.4.6. revise o conteúdo dos arts. 15 e 16 da Resolução-ANTT 4.770/2015, de forma a garantir o alinhamento com as disposições da recentemente sancionada Lei 14.298/2022 e aos demais normativos sobre o TRIP;

5.A decisão do Tribunal de Contas foi endossada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Direitas de Inconstitucionalidade (ADI n. 5549 e 6270), oportunidade em que, adicionalmente ao reconhecimento da constitucionalidade do regime de autorização do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, instituído pela Lei n. 12.996/2014, indicou-se a necessidade da ANTT formalizar os requisitos descritos pelo TCU e previstos na Lei n. 14.298/2022.

6.Em decorrência disso, a Procuradoria Federal que atua nesta ANTT, por meio do PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 16999379), atestou que para o deferimento de novas autorizações é necessário observar o estabelecido no art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001, ou seja, para outorgas dos mercados é preciso avaliar a viabilidade técnica, operacional e econômica, critérios que ainda não foram regulamentos pela Agência.

7.Seguindo as recomendações do TCU, STF e PARECER n. 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, em 19 de abril de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023, anexa (SEI nº 16926031), norma transitória que "dispõe sobre a delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, até que seja regulamentado o art. 47-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001", e possibilita, exclusivamente, a análise de requerimentos para mercados que estiverem desatendidos, ou seja, que não sejam objeto de licença operacional vigente.

8.São esses os fatos que impediam a análise do requerimento para operação dos mercados.

9.Inconformada com a demora para a solução do seu pleito a empresa impetrou Mandado de Segurança nº 1027134-96.2023.4.01.3400 (00424.069733/2023-82), em trâmite perante a 6ª Vara Cível, SJ/DF. Vale ressaltar que o pedido da empresa estava tramitando nesta ANTT, conforme e-mail GEOPE_MERC (16898780), encaminhado à São Luiz para que, no caso de interesse, possa se adequar aos ditames da Resolução ANTT nº 6.013/2023, momento em que a empresa apresentou novos esquemas operacionais para as linhas solicitadas.

10.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 11/04/23 (16635864), todavia, após interposição do Agravo de Instrumento nº 1015899-50.2023.4.01.0000 (00424.073547/2023-48) a empresa obteve decisão liminar que determinou a análise do pedido administrativo da empresa em 30 dias.

11.Em decorrência da determinação judicial a SUPAS concluiu a instrução processual e analisou o requerimento da empresa, conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 3977/2023 /GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (17592528), de 30/06/2023.

12.A minuta de decisão foi encaminhada para ciência da Diretoria Colegiada, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 5.818/2018.

13.Destaca-se, porém, que em 05/07/2023 o Despacho Diretoria DG 17682457 avocou a competência para a decisão, de modo aprofundar a análise e ajustar a decisão administrativa de acordo com as limitações impostas pelo TCU e STF, e Resolução nº 6013/2023.

14.Assim, nos termos do Regimento Interno da ANTT (Resolução nº 5.976/2022), em 20/07/2023 os autos foram distribuídos para o Diretor Relator (18458523).

15.Enquanto o processo judicial tramitava, a empresa solicitou audiência com o Diretor Relator para esclarecer que o motivo do indeferimento do pedido administrativo era a ausência do nível 1 do MONITRIIP, todavia, ela havia solicitado e obtido a revisão do nível de MONITRIIP. Essa audiência foi realizada no dia 15/08/2023.

16.Após a revisão do nível do MONITRIIP, foi feita uma nova análise ao requerimento da empresa que concluiu pelo indeferimento em decorrência da inobservância à Resolução nº 6.013/2023, uma vez que a empresa não desistiu dos mercados já atendidos, conforme determina a mencionada resolução.

17.No dia 19/09/2023 o processo foi incluído na Pauta da 155ª Reunião Deliberativa Eletrônica (RDE), sendo que após a inclusão do processo a parte requereu sustentação oral. Em razão das tratativas da empresa para uma solução do caso, o processo foi retirado da pauta da 155º RDE.

18.Ainda buscando uma solução amigável para o requerimento administrativo, no dia 29/09/2023 a empresa peticionou nos autos do processo administrativo requerendo audiência presencial para prestar esclarecimentos, antes de nova inclusão em pauta para julgamento (19226624).

19.Nesse sentido, apesar do prazo judicial determinado no Agravo de Instrumento, a empresa e a ANTT estão buscando uma melhor solução para o caso, tendo sido realizada audiência com a parte interessada e com a solicitação de uma terceira audiência, antes da inclusão do processo em pauta.

20.Agora, em 29/09/2023, o Ofício 08113/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 19218653), encaminhou a sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado pela empresa, com o seguinte teor:

"Ante o exposto, ratifico integralmente a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA.

Nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento, determina à Autoridade Coatora a análise do Processo Administrativo nº 50500.106684/2020-41 no prazo razoável de até 30 dias."

21.Após a sentença foi exarado Parecer de Força Executória (19218085) e juntado e-mail (19432292) completando as informações do Parecer, que esclareceu que o prazo final da ANTT para cumprimento à ordem judicial da sentença será a data de 24/10/2023 e que "os 30 dias para o efetivo cumprimento da ANTT aos termos da sentença deve ser contado a partir da intimação da sentença. Isso porque embora a ordem judicial tenha confirmado a tutela do agravo de instrumento, trata-se a sentença de decisão exarada em análise exauriente, sendo uma decisão definitiva que vai, por característica, substituir a decisão de tutela".

22.Nesse sentido, solicito que a PF-ANTT diligencie no sentido de informar ao juízo prolator da sentença do Mandado de Segurança e ao Tribunal que processa o Agravo de Instrumento que o cumprimento da decisão está em andamento, com a participação da empresa, destacando que ainda não foi colocado em pauta em razão do pedido expresso de ter uma audiência prévia.

23.Assim, a audiência prévia solicitada pela empresa está agendada para o dia 17/10/2023, e caso não haja necessidade de abertura de nova diligência a Reunião Deliberativa Eletrônica subsequente à audiência está prevista para acontecer entre os dias 23 e 27 de outubro.

FELIPE QUEIROZ

Diretor

3.8. Dessa forma, após reunião com o representante da Expresso São Luiz LTDA, realizada em 17 de outubro 2023, e com os esclarecimentos apresentados, o processo foi novamente incluído na Pauta da 968ª Reunião de Diretoria Pública formalizado pelo DESPACHO DFQ SEI 19711045, em 23/10/2023

3.9. A SUPAS efetuou a sua análise por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 6319/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT SEI 18910332, e emitiu o Relatório à Diretoria 478 SEI 19001666. Apresenta no item "*3 – Considerações Inicias"*, do Relatório a evolução dos procedimentos para a obtenção de deferimento de ato formal para a obtenção de novos mercados, conforme abaixo transcrito:

> *"3.1 Inicialmente, cabe mencionar que durante 02 (dois) anos ficou suspensa a publicação do ato formal de deferimento de novos mercados, em razão da Medida Cautelar exarada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos do Processo TC 033.359/2020-2, no qual foi determinado que a ANTT "se abstenha de outorgar novos mercados e novas autorizações de transporte coletivo rodoviário de passageiros interestadual e internacional até a decisão de mérito do Tribunal", decisão confirmada parcialmente no Acórdão nº 559/2021 – TCU – Plenário (13280355).*
>
> *3.2 Somente a partir de 15/02/2023, com a revogação da Medida Cautelar da Corte de Contas, mediante Acórdão 230/2023 - Plenário, foi restituída à ANTT a possibilidade de publicar atos de outorga de novos mercados e autorizações.*
>
> *3.3 Todavia, na mesma oportunidade, o TCU apresentou à ANTT, dentre outras, a determinação para que a Agência observe o estabelecido no art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001, alterado pela Lei nº 14.298/2022, para o deferimento de novas autorizações do TRIP, inclusive dos pedidos protocolados e pendentes de deliberação, com seu deferimento ou arquivamento, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos na aludida norma.*
>
> *Desta forma, para o deferimento de novas autorizações é necessário que se observe o estabelecido no art. 47-B, da Lei nº 10.233/2001, referente à necessidade de se avaliar a viabilidade técnica, operacional e econômica, quando da análise das autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cujos critérios ainda não foram regulamentados pela legislação vigente.*
>
> *Nesse sentido, em 19 de abril de 2023, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023, norma transitória que, enquanto não regulamentado o art. 47-B da lei nº 10.233/2001, possibilita a análise de requerimentos para mercados que estejam desatendidos, ou seja, mercados que não sejam objeto de licença operacional vigente.*
>
> *Mediante Deliberação nº 153, de 24 de maio de 2023 (17059497), publicada no DOU em 25/05/2023, a Diretoria da ANTT determinou "quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIIP), inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial e/ou solicitados antes dessa deliberação, seja observado o arcabouço normativo vigente, devendo ser deferidos apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023".*
>
> *Ademais, é importante destacar entendimento exarado por essa Procuradoria Federal junto à ANTT, constante no Parecer nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17059497), proferido nos autos do processo administrativo nº 50500.015467/2021-24, estabelecendo "que o deferimento, nesse momento, apenas de pedidos que envolvam mercados que não integram nenhuma outra licença operacional vigente, leva em si a preocupação de respeito a determinação do Acórdão nº 230/2023 - TCU - Plenário, e do posicionamento adotado pela PF-ANTT na NOTA JURÍDICA n. 00019/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (16419846), de que, para o deferimento de novos mercados já operados, devem estar definidos os requisitos de inviabilidade técnica e econômica, em estudo ainda no âmbito desta Agência".*
>
> *Também de acordo com a Procuradoria, quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de TRIP, inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial, deverá ser observado o arcabouço normativo vigente, deferindo-se apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 6.013/2023.*
>
> *Prestados os esclarecimentos iniciais, passa-se a análise do pedido da empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.*

3.10. Com este relato da evolução dos procedimentos para obtenção, pelas empresas, de operação em novos mercados, o regramento, mesmo que transitório apresentou uma possibilidade para que os processos possam ser analisados de acordo com o preconizado pela Resolução ANTT 6.013 de 18 de abril de 2023.

3.11. Ainda, no mesmo Relatório à Diretoria, a SUPAS apresenta no item 4. HISTÓRICO – a evolução da solicitação de mercados formalizada pela EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA, bem como os fatos que se sucederam em relação à petição judicial para a análise do processo. A sequência é transcrita abaixo:

> *"4 - HISTÓRICO*
>
> *4.1.Em 16/10/2020, a EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. protocolou o pedido de mercados nº 50500.106684/2020-41 e, instada a se manifestar por meio do Ofício Circular SEI nº 10/2021/GEOPE/SUPAS/DIR-ANTT, confirmou interesse apresentando a documentação solicitada, sendo o processo incluído na fila de processamento de análise de acordo com a data do último protocolo no processo, conforme determinam o art. 6º e art. 7º, ambos da Instrução Normativa nº 01/2020.*
>
> *4.2.Todavia, em razão de Medida Cautelar exarada pelo Tribunal de Contas da União - TCU, em 04/03/2021, nos autos do Processo TC 033.359/2020-2, restou suspensa a análise de pleitos de novos mercados e novas autorizações até ulterior decisão da Corte de Contas, incluindo o pedido objeto da lide.*
>
> *4.3.Sem embargo, com a revogação da Medida Cautelar da Corte de Contas, mediante Acórdão 230/2023 - Plenário, de 15/02/2023 (16926031), foi restituída à ANTT a possibilidade de publicar atos de outorga de novos mercados e autorizações, razão pela qual a EXPRESSO SÃO LUIZ protocolou o Documento (16878909), em 17/05/2023, no qual solicita o prosseguimento da análise do pedido nº 50500.106684/2020-41.*
>
> *4.4.Ocorre que, alegando mora da Autarquia em analisar e decidir seu requerimento de mercados, a empresa ajuizou a Ação nº 1015899-50.2023.4.01.0000, na qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal, nos seguintes termos:*
>
> *"Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao exame e decida acerca do aludido pleito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se a legislação de regência".*
>
> *4.5.Neste sentido, considerando a revogação da Medida Cautelar exarada pelo TCU, a ANTT deu seguimento à análise do pleito da autora ao enviar o E-mail GEOPE_MERC (16898780), para que, caso tivesse interesse, se adequar aos ditames da Resolução ANTT nº 6.013/2023, que dispõe sobre a delegação de mercados desatendidos, ou aguardar a publicação do novo marco regulatório.*
>
> *4.6.Contudo, a EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. protocolou o Documento (17114705), mas sem qualquer manifestação no sentido de ter o pedido analisado à luz da Resolução ANTT nº 6.013/2023, uma vez que nos esquemas operacionais apresentados (17114708, 17114714, 17114717, 17114722 e 17114727) não há somente mercados desatendidos, o requerimento também contempla mercados atendidos por outras transportadoras, em total desacordo com a legislação vigente nesta Autarquia, o que levou esta área técnica a concluir, de forma tácita, que a transportadora almeja a avaliação do processo somente após a regulamentação do art. 47-B, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001.*
>
> *4.7.Novamente, em 27/06/2023, conforme Ofício n. 00451/2023/GEPRIO/EIA-REG-PRF1-PRF6/PGF/AGU (17580668), a ANTT foi intimada nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015899-50.2023.4.01.0000, para se manifestar acerca da alegação de descumprimento perpetrada pela parte autora, comprovando nos autos o cumprimento, nos termos descritos a seguir:*
>
> Trata-se de intimação nos autos em epígrafe, para manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT **quanto ao descumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao exame e decida acerca do aludido pleito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se a legislação de regência.**
>
> Ante a alegação de descumprimento por parte da agravante, a ANTT foi intimada para comprovar o cumprimento da decisão inicialmente proferida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa pecuniária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, § 1º, I e II, c/c o art. 536 do CPC vigente.
>
> Dito isso, questiona-se a Autarquia quanto ao alegado descumprimento. Acaso haja alguma impugnação, favor apresentar as razões fáticas e/ou jurídicas que fundamentem a oposição ao pedido.
>
> Considerando o prazo judicial, favor encaminhar resposta até **30/06/2023**.
>
> *4.8.Assim, diante da narrativa de descumprimento de Ordem Judicial em virtude da não conclusão do processo de novos mercados, mesmo sem manifestação expressa da empresa pela avaliação segundo as normas transitórias, a GEOPE/SUPAS procedeu à análise do pedido nº 50500.106684/2020-41, por meio da Nota Técnica SEI nº 3977/2023/GEOPE_MERC/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (17592528) na qual foi proposto o indeferimento do pleito, por inobservância ao disposto no art. 4º, caput, da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018, c/c art. 1º, inc. V da Deliberação nº 254, de 05 de maio de 2020, conforme Minuta de Decisão SUPAS (17597180).*

4.9.Ante o indeferimento do processo, é importante destacar que a verificação do nível de Monitriip é a primeira etapa da análise. Assim, para fins de aplicação da Deliberação nº 134, de 2018, foi considerada a data da consulta ao Relatório de Implantação do Monitriip no início da análise do requerimento e, conforme registros do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP, o pleito da empresa foi solicitado em período que ela possuía Nível de Implantação I para os dados enviados.

4.10.Entretanto, o inc. V, do art. 1º, da Deliberação nº 254, de 05 de maio de 2020, trouxe a regra de que passados 60 (sessenta) dias da data do pedido, a SUPAS deve verificar o nível de Monitriip mais recente da empresa no momento da análise. Confira-se:

"V - atestar, no caso em que a verificação do nível de implantação do MONITRIIP tenha ocorrido há mais de 60 (sessenta) dias, que a empresa permanece no nível de implantação I do Monitriip, para fins de cumprimento do disposto no caput do art. 4º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018".

4.11.Em razão disto, como a análise ocorreu em 29 de junho de 2023, ou seja, passados 60 (sessenta) dias da data do requerimento inicial e em consonância ao disposto no art. 4º, § 2º, inc. I, da Deliberação nº 134/2018 (I - Se a solicitação ocorrer na primeira quinzena do mês, a definição do nível de implantação do MONITRIIP se dará com base no segundo mês anterior à data do requerimento), o nível verificado foi o de maio de 2023, onde se verificou o nível 2 de implantação do Monitriip (17592586).

4.12.Todavia, considerando o novo quadro legal e regulatório, identificou-se a necessidade de aprofundamento prévio à decisão administrativa, razão pela qual o Diretor-Geral da ANTT, com fulcro no art. 11, da Resolução ANTT nº 5.818/2018 (Regimento Interno da ANTT), avocou o pedido de mercados nº 50500.106684/2020-41, mediante o Despacho Diretoria DG (17682457).

*4.13.Assim, observando o disposto nas Instruções Normativas nºs 12 e 14, de 2022, a área técnica editou o Relatório à Diretoria (17740277), Minuta de Deliberação (17740287), Despacho de Instrução (17740332) e Ofício de Encaminhamento (17740360), mantendo a sugestão de **indeferimento** do pedido nº 50500.106684/2020-41 da EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., CNPJ nº 01.543.354/0001-45.*

4.14.Após sorteio, os autos foram enviados à Diretoria Felipe Queiroz - DFQ para Deliberação (17892362), todavia, mediante o Despacho DFQ (18855996), os autos foram reconduzidos à SUPAS, nos termos do art. 15, inc. V, c/c art. 42, §1º, ambos da Resolução ANTT nº 5.976/2022, para que "proceda à análise do pleito da empresa, considerando a data da intimação da ANTT (02/05/2023) para fins de verificação do nível de MONITRIIP, portanto, seja utilizado o nível referente ao mês de março/2023".

4.15Neste sentido, conforme orientado pela DFQ, segue reanálise do pedido nº 50500.095272/2020-79, nos termos do Parecer de Força Executória (16919364), considerando a data que a decisão foi recebida pela ANTT, 02 de maio de 2023, ou seja, na 1ª quinzena do mês, e não a data de análise do pedido de mercados da requerente, 29 de junho de 2023, para a verificação do nível de Monitriip da EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.

4. **DA ANÁLISE PROCESSUAL**

4.1. É importante destacar que, conforme informado pela SUPAS em seu Relatório à Diretoria, a consulta ao Monotrip, procedimento inicial para a análise da solicitação do interessado, teve como mês de referência março de 2023, quando foi verificado o nível 1 de implantação do Monotrip SEI 18910103.

4.2. Os mercados solicitados pelo Expresso São Luiz Ltda, totalizavam 702 (setecentos e dois) destes, 290 (duzentos e noventa) possuíam atendimento por linhas autorizadas e 412 (quatrocentos e doze) caracterizam-se como mercados não atendidos, fato que indica o não atendimento ao preconizado na legislação em vigor, que dispõe somente sobre atuação em mercados desatendidos.

4.3. Ainda, tendo como referencial o Relatório à Diretoria apresentado pela SUPAS, quando descreve no item 5.3, o procedimento para continuidade da análise documental do pleito do interessado, no item 5.4 informa da não recepção da documentação para atendimento ao preconizado na Resolução ANTT 6013/2023, para no item 5.5, constatar o não atendimento aos requisitos das Resoluções nº 4.770/2015 e 6013/2023, a seguir descritos:

[...]

"5.3.Ressalte-se que a expressa manifestação no prosseguimento do pleito nos termos da Resolução ANTT nº 6.013/2023, bem como o envio da documentação com as alterações, faz-se necessária para elaboração de checklists que verificam os requisitos necessários para operação, conforme disposto no art. 25, da Resolução nº 4.770/2015, estruturados da seguinte maneira:

a) Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada;

b) Checklist 2 - Motoristas: item IX;

c) Checklist 3 - Frota: item VI;

d) Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;

e) Checklist 5 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.

5.4. Desta forma, uma vez que não houve o envio da documentação com as adequações necessárias para a verificação dos requisitos dispostos no atual regulamento vigente, tais como a informação das linhas e mercados que serão operados e a forma como serão operados (mercado principal ou mercados secundários), itinerários gráficos, esquemas operacionais, quadros de frequências, etc., resta prejudicada a análise do pleito apenas para mercados desatendido nos termos da Resolução ANTT nº 6.013/2023.

5.5.Assim, tendo em vista que, quando da análise de processos administrativos que contenham pleitos de novos mercados de TRIP, inclusive aqueles analisados em cumprimento de decisão judicial, deverá ser observado o arcabouço normativo vigente, deferindo-se apenas aqueles que atenderem aos requisitos dispostos na Resolução ANTT nº 6.013/2023, conforme disposto na Deliberação ANTT nº 153/2023 (17059497), bem como no Parecer nº 00115/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (17059497), verificam-se ausentes os requisitos da Resolução nº 4.770/2015 e Resolução nº 6.013/2023.

4.4. Foram protocoladas impugnações quanto ao pleito da Expresso São Luiz Ltda, pelas empresas SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI LTDA. (CNPJ nº 07.549.414/0001-13), SEI 4545021; EXPRESSO GUANABARA LTDA. CNPJ nº 41.550.112/0001-01, SEI 4893837; VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA. CNPJ nº 21.642.756/0001-04 SEI 5097321; VIAÇÃO NACIONAL S/A, CNPJ nº 61.898.813/0001-35, SEI 5100210; EXPRESSO ITAMARATI S.A CNPJ nº 59.965.038/0001-41, SEI 5409095 e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA CNPJ nº 16.624.611/0098-73, SEI 5447164, por perda de objeto, uma vez que o pleito de solicitação de mercados será indeferido.

5. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

5.1. Ante o exposto, VOTO por

5.2. Indeferir o pedido de autorização para operar os mercados pleiteados pela EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., CNPJ nº 01.543.354/0001-45, por inobservância ao disposto na Resolução ANTT nº 6.013, de 18 de abril de 2023.

5.3. Não conhecer as impugnações das empresas SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI LTDA., CNPJ nº 07.549.414/0001-13; EXPRESSO GUANABARA LTDA., CNPJ nº 41.550.112/0001-01; VIAÇÃO CONTINENTAL DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 21.642.756/0001-04; VIAÇÃO NACIONAL S/A, CNPJ nº 61.898.813/0001-35; EXPRESSO ITAMARATI S/A, CNPJ nº 59.965.038/0001-41 e EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, por perda do objeto.

Brasília, na data da sua assinatura.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, **Diretor**, em 26/10/2023, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19756575** e o código CRC **D253CEA7**.

Referência: Processo nº 50500.106684/2020-41 SEI nº 19756575